



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.631, DE 2020 (Do Sr. Gurgel)

Altera o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GURGEL)

Altera o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”, para tipificar como crime contra a segurança nacional a infração praticada durante a ocorrência de calamidade pública.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Pena -

§ 1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas descritas no *caput* durante a ocorrência de calamidade pública.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública é uma situação excepcional que compromete seriamente a capacidade de ação dos governantes e coloca em risco a segurança da população.

Durante a ocorrência de eventos como a atual pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), os criminosos se aproveitam da fragilidade da resposta estatal para praticarem saques, furtos, roubos e outros delitos, promovendo verdadeiro caos social e levando pânico à comunidade.

Esses infratores que agem de maneira oportunista, em momentos de instabilidade e vulnerabilidade nacional, causam danos não só à integridade patrimonial e física das vítimas individualmente consideradas, mas também ofendem gravemente o Estado de Direito na medida em que desrespeitam totalmente as normas e os direitos fundamentais dos cidadãos que se encontram desprotegidos nesses períodos de anormalidade.

Assim, vimos propor alteração na Lei nº 7.170/83, que trata dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, para que incorram nas penas do art. 20 daquele diploma legal os agentes que praticarem os atos de devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, dentre outras condutas previstas no *caput* do citado artigo, durante a ocorrência de calamidade pública.

Por tais razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional,
a ordem política e social, estabelece seu
processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
Dos Crimes e das Penas

.....

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO